



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 36 DE 2025

Dispõe sobre o regime de adiantamento e concessão de diárias no Município de Mogi Mirim e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 036/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, Dr. Paulo de Oliveira e Silva, foi encaminhado à Câmara Municipal de Mogi Mirim por meio da Mensagem nº 017/25, datada de 9 de abril de 2025 (Mensagem 17 ao Projeto de Lei 36_2025 - msg 17.pdf, p. 1). O projeto tem como objetivo regulamentar o regime de adiantamento e concessão de diárias no município, adequando a legislação municipal às exigências da Lei Federal nº 4.320/1964, à nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), às diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e às necessidades administrativas atuais (Mensagem 17, p. 2). A propositura solicita tramitação em regime de urgência, conforme previsto no art. 54 da Lei Orgânica do Município (Mensagem 17, p. 1).

O PL nº 036/2025 é composto por 15 artigos, organizados em três capítulos (Projeto de Lei nº 036_2025.pdf, pp. 3-10):

- **Capítulo I - Do Regime de Adiantamento:** Estabelece normas para a concessão de adiantamentos (arts. 2º a 7º), permitindo seu uso para despesas como manutenção de bens móveis e imóveis, benefícios eventuais, participação em cursos ou eventos, medidas judiciais, despesas de representação, e recâmbio de menores (Mensagem 17,



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



pp. 2-3). Inclui a possibilidade de instituir um cartão de pagamento para facilitar a gestão dessas despesas (art. 7º, PL, p. 6).

- **Capítulo II - Das Diárias:** Define regras para concessão de diárias a servidores e agentes públicos que se desloquem temporariamente da sede do município, cobrindo despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana (arts. 8º a 12º, PL, pp. 6-8). A concessão será formalizada por crédito em folha de pagamento, com prestação de contas via relatório de viagem (art. 9º, § 1º, PL, p. 7).
- **Capítulo III - Disposições Finais:** Prevê a regulamentação dos valores das diárias por decreto, a revogação de leis anteriores (nº 3.424/2001, 3.710/2002, 4.789/2009, 6.427/2022), e a entrada em vigor na data de publicação (arts. 13º a 15º, PL, pp. 8-9).

A Mensagem nº 017/25 justifica a proposta pela necessidade de modernizar a legislação municipal, que não revisa os valores das diárias desde 2018, e de atender aos critérios de escrituração de despesas do Tribunal de Contas, regularizando apontamentos de exercícios anteriores (Mensagem 17, p. 3). O projeto também é acompanhado por uma certidão de disponibilidade de recursos e uma estimativa de impacto orçamentário para 2025-2027, indicando compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Projeto de Lei nº 036_2025.pdf, pp. 23-24).

O parecer jurídico da SGP Soluções em Gestão Pública (Consulta/0191/2025/JG/G, datada de 17 de abril de 2025, Documentos Diversos 1_2025 ao Projeto de Lei 36_2025 - PARECER SGP - PL 36.2025 - executivo.pdf) foi solicitado pelo Vereador Wagner Ricardo Pereira, presidente da Comissão de Justiça e Redação, para analisar a competência de iniciativa, o impacto orçamentário, a conformidade com a legislação federal, e eventuais ajustes necessários (Parecer SGP, p. 1).

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

Competência de Iniciativa

O Projeto de Lei nº 036/2025 encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local,



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



incluindo a gestão administrativa e financeira de seus servidores e órgãos (Parecer SGP, p. 2). Como destacado por José Afonso da Silva, os assuntos relacionados à administração municipal, como a definição de direitos e deveres de servidores, são inequivocamente de interesse local (Parecer SGP, p. 3, citando Comentário Contextual à Constituição, 10ª ed., Malheiros, 2024, pp. 285-286).

A iniciativa do projeto é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas ‘b’ e ‘e’, da Constituição Federal, que reserva ao Prefeito a propositura de leis que disponham sobre o regime jurídico de servidores, criação de cargos, e organização administrativa (Parecer SGP, p. 3). Hely Lopes Meirelles reforça que leis sobre o regime jurídico dos servidores municipais e a estruturação da administração pública são de iniciativa privativa do Prefeito (Parecer SGP, p. 3, citando Direito Municipal Brasileiro, 22ª ed., Malheiros, 2025, p. 650). Assim, a autoria do PL nº 036/2025 pelo Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva está em conformidade com as normas constitucionais e legais (Mensagem 17, p. 1).

Conformidade com a Legislação Federal

O projeto alinha-se ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/1964, que regula o regime de adiantamento (suprimento de fundos) para despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação (Parecer SGP, p. 4). Segundo Helio Kohama, o regime de adiantamento é um processamento especial para despesas de pronto pagamento, como as previstas no art. 3º do PL (deslocamentos de servidores, manutenção de bens, etc.) (Parecer SGP, p. 4, citando Contabilidade Pública: Teoria e Prática, 15ª ed., Atlas, 2017, p. 172). A proposta também considera as alterações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), permitindo maior flexibilidade na gestão de despesas públicas (Mensagem 17, p. 2).

A concessão de diárias, prevista nos artigos 8º e seguintes do PL, é compatível com a natureza indenizatória dessas verbas, destinadas a custear despesas extraordinárias de hospedagem, alimentação e locomoção urbana durante deslocamentos oficiais (Parecer SGP, p. 5). O projeto exige motivação prévia e prestação de contas mediante relatório de viagem, atendendo aos princípios de transparência e controle da administração pública (art. 9º, PL, p. 7; Parecer SGP, p. 6).



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Impacto Orçamentário

O PL nº 036/2025 é acompanhado por uma certidão de disponibilidade de recursos e uma estimativa de impacto orçamentário para os exercícios de 2025 a 2027, elaboradas pela Secretaria Municipal de Finanças (Projeto de Lei nº 036_2025.pdf, pp. 23-24). Esses documentos demonstram a adequação da proposta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige planejamento financeiro para novas despesas. A Mensagem nº 017/25 destaca que as mudanças visam regularizar apontamentos do Tribunal de Contas, promovendo maior conformidade na gestão de recursos públicos (Mensagem 17, p. 3). O parecer da SGP não identifica vícios orçamentários, reforçando a viabilidade financeira da proposta (Parecer SGP, p. 6).

Vícios de Constitucionalidade

O parecer da SGP conclui que o PL nº 036/2025 não apresenta vícios de constitucionalidade material ou formal, pois respeita a competência municipal, a iniciativa privativa do Executivo, e as normas federais aplicáveis (Parecer SGP, p. 6).

b) Conveniência e Oportunidade

A proposta é conveniente e oportuna, considerando a necessidade de atualizar a legislação municipal sobre adiantamentos e diárias, que não sofre revisão desde 2018 (Mensagem 17, p. 2). A modernização proposta, incluindo a possibilidade de instituir um cartão de pagamento (art. 7º, PL, p. 6) e a regulamentação de diárias por decreto (art. 13º, PL, p. 8), alinha-se às práticas de gestão pública contemporâneas, promovendo eficiência e transparência. A adequação aos critérios do Tribunal de Contas e a regularização de apontamentos anteriores reforçam a relevância da iniciativa (Mensagem 17, p. 3).

O projeto também atende a demandas administrativas específicas, como a manutenção de bens públicos, a capacitação de servidores, e a assistência social por meio de benefícios eventuais (Mensagem 17, pp. 2-3). A possibilidade de custear despesas judiciais urgentes e o recâmbio de menores sob a guarda do Conselho Tutelar (art. 3º, PL, p. 4) demonstra a preocupação com a efetividade das ações municipais em contextos emergenciais.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise do projeto e considerando as ressalvas apresentadas pela assessoria jurídica externa, o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 36 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
 - Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 14 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - H0WA-7JPF-J401-C268



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



REFERÊNCIAS

1. Projeto de Lei nº 036/2025, Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, pp. 3-10, 23-24 (Projeto de Lei nº 036_2025.pdf).
2. Mensagem nº 017/25, Gabinete do Prefeito, datada de 9 de abril de 2025, pp. 1-3 (Mensagem 17 ao Projeto de Lei 36_2025 - msg 17.pdf).
3. Consulta/0191/2025/JG/G, SGP Soluções em Gestão Pública, datada de 17 de abril de 2025, pp. 1-7 (Documentos Diversos 1_2025 ao Projeto de Lei 36_2025 - PARECER SGP - PL 36.2025 - executivo.pdf).
4. Constituição Federal de 1988, arts. 2º, 30, inciso I, 61, § 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e'.
5. Lei Federal nº 4.320/1964, art. 68.
6. Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações).
7. Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
8. José Afonso da Silva, Comentário Contextual à Constituição, 10ª ed., Malheiros, São Paulo, 2024, pp. 285-286 (citado em Parecer SGP, p. 3).
9. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 22ª ed., Malheiros, São Paulo, 2025, pp. 650, 672 (citado em Parecer SGP, pp. 3-4).
10. Helio Kohama, Contabilidade Pública: Teoria e Prática, 15ª ed., Atlas, 2017, p. 172 (citado em Parecer SGP, p. 4).
11. Resolução nº 278/2010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, art. 35.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - H0WA-7JPF-J401-C268



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº
36/2025**

A Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Lei nº 36/2025**, manifesta-se pela aprovação do projeto por entender que ele está em conformidade com as normas legais e regimentais.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - H0WA-7JPF-J401-C268



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H0WA7JPFJ401C268>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H0WA-7JPF-J401-C268

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - H0WA-7JPF-J401-C268